



JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600104-55.2020.6.19.0146 / 146ª
ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
INVESTIGADO: ELITON PORTO DOS SANTOS (TON PORTO), MARCIO VEIGA DE OLIVEIRA
(MARCIO GALO)**

DECISÃO

Trata-se de AIJE proposta por PARTIDO REPUBLICANO em face de ELITON PORTO DOS SANTOS (TON PORTO) e MARCIO VEIGA DE OLIVEIRA (MARCIO GALO) que narra em síntese a prática de abuso de poder político. Afirma que o primeiro investigado é Vereador e se declarou candidato a Prefeito, tendo efetuado “corpo a corpo” na cidade com publicação dos atos de pré-campanha em sua rede social *facebook*. Alega, ainda que o segundo investigado é seu apoiador e divulgador, participando dos atos e compartilhando as publicações.

O Ministério Público opinou pela concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

Os documentos juntados aos autos forma prova pré-constituída suficiente a demonstrar que o primeiro investigado, com o apoio do segundo, vem praticando atos

deliberados de campanha, como “corpo a corpo”, publicações em redes sociais enaltecendo sua imagem, inclusive com padronização de cor. Tais condutas, dependendo do alcance do eleitorado, tem o condão de desequilibrar o pleito que se aproxima.

É certo que atos de campanha somente são permitidos após 16/08/2020, de forma que, acolho o parecer ministerial e determino:

- a. Que os investigados excluam as postagens mencionadas na petição inicial, na rede social “Facebook”, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), limitada, inicialmente ao valor de R\$ 20.000,00;
- b. Que os investigados se abstenham de provocar novas aglomerações, mesmo que seja por meio de reuniões, com base no Decreto nº 3.060/2020, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato comprovado;
- c. Que os investigados se abstenham de realizar caminhadas e/ou “corpo a corpo” até que seja possível a prática de propaganda eleitoral, conforme autorizado pela legislação de regência, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de campanha efetivado.

Notifiquem-se e intimem-se.

Assinado eletronicamente por: **JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA**
10/08/2020 17:53:08

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **3258742**



20081017530860500000

IMPRIMIR

GERAR PDF